



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA, MULHER E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2025

VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

LTDA.., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 72.131.402/0001-36, com sede na rua Francisco Portes, nº 1105, Município de Mandirituba, Estado do Paraná, CEP 83805-070, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentado por **DORGE DO BRASIL COMÉRCIO E ALIMENTOS**, recorrente devidamente qualificada no petítório em epígrafe, o que faz com espeeque nas razões de fato e direito doravante expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Apenas para que não remanesçam dúvidas nesse sentido, cumpre ressaltar de proa que tempestiva são as presentes contrarrazões.

Isso porque, considerando que a intimação deste ato se deu em 19.12.2025 (sexta-feira), bem como considerando o prazo previsto em Edital de 03 dias úteis para resposta - Item 15.7 -, tem-se como termo final a data de 24.12.2025.

Desta forma, tendo estas contrarrazões sido protocoladas em data anterior, tempestiva é esta resposta.



II. SÍNTESE

De forma breve, o Recuso em debate se assenta no procedimento licitatório nº 082/2025, aberto na modalidade Pregão Eletrônico, visando o fornecimento de cestas básicas, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência.

Vencidas as formalidades de estilo, sagrou-se vencedora do certame licitatório a empresa ora recorrida em relação a uma série de itens consignados na proposta encaminhada, diante da apresentação da menor proposta de preços entre aqueles habilitados e devidamente classificados.

Irresignada com o resultado do procedimento, todavia, a empresa Dorge do Brasil Comércio e Alimentos apresentou Recurso se insurgindo contra a classificação da ora peticionária, argumentando que alguns dos itens oferecidos na proposta vencedora estariam em desacordo com as especificações técnicas.

Ocorre que, em que pese tergiversações em sentido contrário, definitivamente não há que se acatar a pretensão da recorrente, tampouco sob os frágeis argumentos invocados em sua peça.

E com base nesse panorama, passa-se então a discorrer sobre as razões de fato e direito que apontarão, indubitavelmente, para a indeferimento do pleiteado.

III. DAS RAZÕES

III.1 ARROZ PARBOILIZADO - DO DEVIDO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Na esteira do já mencionado, a Recorrente requer a desclassificação da empresa ora Recorrida, sustentando que o item Arroz



Parboilizado, oferecido pela vencedora na marca Sítio Cercado, não atende às especificações técnicas previstas no Edital.

Isso porque, em sua ótica, “*o Edital exige expressamente o fornecimento em 5 embalagens de 1kg, a recorrida ofertou 1 unidade de 5kg, ferindo a logística de fracionamento necessária à distribuição das cestas.*”

Todavia, não há que se cogitar qualquer irregularidade neste sentido haja vista que a suposta incompatibilidade entre o Termo de Referência e a proposta apresentada se dá estritamente em relação à gramagem do produto, o que não configura, per si só, desatenção às exigências técnicas do produto.

Note-se que o produto oferecido pela Recorrida atende a todas as características técnicas pretendidas pelo órgão licitante, diferenciando-se apenas em relação à gramagem por embalagem.

Portanto, forçosa a conclusão de que a proposta em questão não representa qualquer prejuízo a Administração Pública, mas, sobretudo, não diminui a qualidade do item sob qualquer ótica.

Tanto que o próprio Pregoeiro, de forma completamente acertada, e no alto de suas atribuições, não entendeu pela existência de desconformidade entre a proposta apresentada pela Recorrida com as exigências contidas no Edital em mesa. E, assim, venceu-se a fase prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, inclusive sem as providências possibilitadas pelo §2º deste mesmo dispositivo legal, eis que absolutamente dispensáveis dada a notória singeleza da “dúvida” quanto a exequibilidade da proposta.

Ora, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade, e não deve afastar o interesse público envolvido.

Dito de outro modo, não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, quando não se denota prejuízo a Administração Pública. Deve-se, sim, analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.



E no presente caso, a resposta é bastante simples: **A proposta da Recorrida definitivamente não altera a essência do produto, não diminui sua qualidade, e muito menos tem qualquer impacto logístico, a margem do argumentado em sede recursal.**

Logo, inexistente, em verdade, qualquer inarmonia entre a proposta com o edital que justifique a sua desclassificação.

Acerca do tema, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta - não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO**. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida,



desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Também, o [Tribunal de Contas da União](#) já decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse



questo foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Destarte, forçosa a conclusão de que o procedimento merece ser mantido incólume já que o produto vencedor atende às expectativas que dele se espera, apresenta-se indiscutivelmente como proposta mais vantajosa, mas sobretudo, não confere vantagem competitiva à Recorrida.

Dito de outro modo, urge que o presente recurso seja analisado à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, e busca da proposta mais vantajosa, insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/21. Feito isso, isso, a conclusão inelutável é que o resultado do certame em questão merece ser mantido neste particular, como aqui se requer.

III.2 FARINHA DE MILHO AMARELA - DO DEVIDO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS



Denuncia a Recorrente que “*O Edital demanda produto "previamente macerado, socado e peneirado". Contudo, a marca ofertada (Dom Pedro) não possui tal granulometria em sua linha, oferecendo itens diversos (Biju ou Fubá), em desacordo com a exigência.*”

Todavia, é completamente descabida a pretensão recursal, na medida em que o produto ofertado pela ora recorrida atende ao requisito objetivo do Edital em relação à granulometria e texturas específicas, a margem do alegado pela recorrente.

Frise-se, conforme se denota da Ficha Técnica do produto da marca Dom Pedro e que foi, inclusive, apresentada amostra ao órgão licitante, a Farinha de Milho Amarela ofertada é previamente macerada, socada e peneirada.

Portanto, as elucubrações contidas em recurso não merecem guarida, se mostrando, no bem da verdade, mero inconformismo com o resultado do certame por parte da Recorrente.

Deste modo, a margem do raso raciocínio proposto pela recorrente, não se denota qualquer irregularidade em relação ao produto Farinha de Milho Amarela da marca Dom Pedro, vez que este atende perfeitamente a todos os requisitos previstos em Edital.

Por via de consequência, a improcedência do Recurso também neste particular é medida inelutável.

III.3 FEIJÃO PRETO E MACARRÃO - DO DEVIDO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Sustenta a Recorrente que o Feijão Preto ofertado pela Recorrida, da marca SUPER CALDO, seria produto de “*segunda linha*”, e, portando, em sua tendenciosa ótica, não atenderia à menção contida em edital que determina “*ótima qualidade*”.



Na mesma esteira, busca desqualificar produto oferecido pela Recorrida para item “Macarrão” – item 11 do Termo de Referência.

Contudo, mais uma vez não procedem as alegações da Recorrente.

Ora, de forma bastante direta, contesta-se amplamente a afirmação genérica e subjetiva de que o Feijão Preto da marca Super Caldo não é de primeira qualidade, assim como que o Macarrão da marca Joia não possui a qualidade suficiente para a contratação

Isso porque não há o mínimo embasamento técnico na impugnação da Recorrente, tampouco capaz de denotar desatenção à orientação contida no Termo de Referência ao especificar que o produto deve ser de “ótima qualidade.

Fato é: os itens ofertados pela Recorrida atendem objetivamente a todos as exigências previstas no Termo de Referência, o que evidencia que é produto de excelente qualidade.

Inclusive, vale mais uma vez mencionar que a ora peticionária encaminhou amostras dos seus produtos, sendo que todos foram aprovados sem qualquer ressalva pelo órgão licitante. E assim procedeu a administração pública, certamente por reconhecer que os itens ofertados atendem a qualidade esperada.

Portanto, é absurda e tendenciosa a alegação recursal neste particular ao sugerir inconsistência flagrantemente inexistentes e genéricas, e que cai por terra com a simples e devida análise do acervo documental que instrui a proposta.

Desta feita, completamente desarrazoadas as razões contidas no recurso, já que os produtos da Recorrida atende perfeitamente a todas as características técnicas previstas no Termo de Referência, devendo o resultado do certame ser mantido.



IV. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer seja negado provimento ao Recurso ora contrarrazoado, em todos os seus termos, para que seja mantido indelével o procedimento licitatório realizado.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 23 de dezembro de 2025.

VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA